

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.566, DE 2011.

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

Autor: Senador GIM AGELLO

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VILALBA

O Projeto de Lei Nº 1.566, de 2011, em análise, pretende alterar o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

De acordo com o atual parágrafo único do art. 42 do CDC, o consumidor que for cobrado por quantia indevida tem direito ao recebimento em dobro do valor pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Trata-se, por sinal, de regra também prevista no Direito Civil, a teor do art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). A legislação, realmente, não prevê prazo para que o fornecedor efetue o ressarcimento devido.

E é assim exatamente porque o consumidor pode pleitear seu direito sem aguardar qualquer lapso temporal ou adotar qualquer procedimento administrativo.

Em que pese as boas intenções que nortearam o projeto em análise, verifica-se que ele, na verdade, apenas impõe dois requisitos, hoje inexistentes, para que o consumidor possa pleitear seu direito: i) a reclamação comprovadamente efetuada pelo

consumidor perante o fornecedor; e ii) o lapso temporal de 30 dias. Dificulta-se, assim, que o consumidor que pagou valor indevido possa pleitear a indenização atualmente prevista.

Na prática, o consumidor lesado pode receber o valor em dobro amigavelmente ou judicialmente. Assim, com base na legislação em vigor, o fornecedor pode reconhecer que a indenização é devida e efetuar a devolução com os acréscimos amigavelmente, com ou sem reclamação formal do consumidor perante o fornecedor ou órgãos administrativos. Nesse caso, a pretendida alteração legislativa é inócua.

Caso não ocorra, porém, o ressarcimento amigável, o consumidor será obrigado a propor ação judicial. Nesse caso, além de obrigar o consumidor a efetuar reclamação formal perante o fornecedor - o que hoje é desnecessário -, o consumidor terá que, em juízo, produzir a prova de que efetuou validamente a aludida reclamação perante o fornecedor.

Abre-se, assim, uma gama de questões que poderão ser suscitadas no processo judicial, como inexistência, ou mesmo nulidade ou ineficácia da reclamação efetuada.

Esse, aliás, parece ser o entendimento mais recente do próprio Senado Federal.

Além disso, na segunda hipótese, qual seja a do acionamento judicial, somente após regular apreciação do Poder Judiciário, poderá se afirmar que o valor cobrado era realmente indevido e, se comprovados o dolo, a má-fé ou malícia do credor, aplicará a pena de devolução em dobro, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Nesse sentido a Súmula 159 do STF é transparente ao estipular: “Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil”. (atual artigo 940)

O projeto também não esclarece um ponto que entendemos crucial. Pela proposta, basta a simples cobrança indevida para dar direito ao consumidor à restituição em dobro do valor em questão. Mesmo nos casos em que sequer tenha ocorrido o efetivo pagamento por parte consumidor, haveria a punição. Ainda que um fornecedor, de boa fé, advirta ao consumidor da cobrança indevida, antes do efetivo pagamento, estaria sujeito à devolução em dobro, adicionado às multas, de uma quantia que sequer foi paga pelo consumidor. Em nosso ponto de vista, a questão somente contribuiria para o acirramento das relações de consumo sem conter nenhuma contribuição efetiva para a resolução da questão na esfera administrativa afinal, como devolver algo que sequer foi recebido?

Quanto ao aspecto coercitivo imposto na proposta, nosso entendimento é que a devolução do indébito em dobro, conforme já estipula o Código de Defesa do

consumidor, constitui poder coercitivo suficiente. No entanto, o relator estabelece dois tipos de multa adicionais, o que se mostra medida desarrazoada e não contribui para a racionalidade e clareza da legislação.

Como é de amplo conhecimento, a devolução em dobro preceituada na norma já confere a necessária equitatividade entre as partes, não podendo, portanto, esta multa civil, ser superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação, como defende a proposta, ao atribuir a uma mesma causa a incidência de dupla penalidade.

Por todo o exposto, na prática, o PL nº 1.566, de 2011, não contribui para o aperfeiçoamento das relações com o consumidor.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 1.566 de 2011.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2011.

Deputado **VILALBA**